



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.608 - SP (2016/0277116-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S) - SP150047
FERNANDO ABREU GUIMARÃES - SP310165
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão julgou improcedente o pedido formulado pela agravante, em razão de sua ilegitimidade ativa para exigir a prestação de contas, por não ser a titular da conta bancária. Isso porque, a conta corrente objeto da controvérsia é de titularidade da empresa da qual o seu falecido esposo era sócio.
2. O acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.608 - SP (2016/0277116-3)

AGRAVANTE : ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S) - SP150047
FERNANDO ABREU GUIMARÃES - SP310165
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, a fim de manter decisão da Corte estadual que afastou a legitimidade da agravante para exigir a prestação de contas de titularidade de empresa, da qual era sócio seu falecido marido. A decisão agravada, consignou ainda, que reforma do acórdão estadual demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte refuta a incidência do verbete contido na Súmula 7 do STJ.

Postula, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.608 - SP (2016/0277116-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S) - SP150047
FERNANDO ABREU GUIMARÃES - SP310165
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão julgou improcedente o pedido formulado pela agravante, em razão de sua ilegitimidade ativa para exigir a prestação de contas, por não ser a titular da conta bancária. Isso porque, a conta corrente objeto da controvérsia é de titularidade da empresa da qual o seu falecido esposo era sócio.
2. O acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada neste Sodalício, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Esse o enunciado da Súmula 259 do STJ.

3. Na espécie, o acórdão afastou a legitimidade da recorrente para a propositura da ação de prestação de contas ajuizada na origem, sob a seguinte fundamentação:

[...] a autora diz que foi casada com o falecido Cláudio Giannelli, sócio da Empresa Clagi Pisos e Azulejos Ltda. E, diante da precariedade dos extratos bancários, que não trazem discriminadas 'as siglas descontos o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significam e ao que se referem' pretende seja o Banco compelido a apresentar as contas 'das contas correntes de Cláudio giannelli CPF/MF 447.045.698-53 e de sua empresa Glagi Pisos e Azulejos Ltda. CNP n. 4.336.908/0001-83' (fl. 6).

Com respeito à conta da pessoa física do 'de cujus', nenhuma dúvida de que a autora tem legitimidade e interesse para pedir contas, porque tendo sido esposa (pelo regime da comunhão de bens - fls. 13) do falecido é evidente o seu direito de conhecer tudo o que toca ao patrimônio do casal. [...]

Porém, o mesmo não vale para a conta bancária de titularidade da pessoa jurídica em que o falecido era sócio juntamente com a própria autora (fls. 16/17).

É que a pessoa jurídica tem existência distinta e não se confunde com a pessoa dos seus sócios. Nesse sentido dispunha expressamente o art. 20 do Código Civil/1916 e, apesar de o atual Código Civil não reproduzir igual dispositivo, isso não altera os termos da questão porque, coo bem leciona FÁBIO ULHOA COELHO, a autonomia das pessoas jurídicas 'decorre da interpretação sistemática de diversas normas' (Curso de Direito Civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 234).

Por conseguinte, em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica é ela, e só ela, e não os seus integrantes, a parte legítima para demandar e ser demandado em juízo, em razão de direitos e obrigações que titulariza.

De tal sorte, se os direitos são autônomos, mesmo sendo sócia da empresa, à autora não é dado exigir, em nome próprio, as contas relativas à conta bancária de titularidade da empresa, porque o art. 6º do Código de Processo Civil é bem claro ao dispor que *ninguém pode pleitar em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei*, o que não é o caso.

Irrelevante, por seu turno, a alegação da apelada de que 'é inventariante' dos bens do falecido (fls. 792), porque isso não altera os termos da questão. E assim por que, se nem mesmo o sócio *de cujus* podia, em nome próprio, pedir prestação de contas relativas à conta bancária da empresa, o mesmo cabe a sua inventariante. (fl. 842-843) [sem grifos no original]

Nesse passo, observa-se que o acórdão julgou improcedente o pedido formulado pela recorrente na origem, **em razão de sua ilegitimidade ativa para exigir a prestação de contas, por não ser a titular da conta bancária.** Isso porque, a conta corrente objeto da controvérsia é de titularidade da empresa da qual o seu falecido esposo era sócio.

Portanto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido observa-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela ilegitimidade ativa da recorrente de exigir a prestação de contas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 783.698/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA LITIGIOSA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para acolher a tese de ilegitimidade ativa do adquirente de bem litigioso e a sua má-fé, no caso concreto, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1536814/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. No presente caso, a análise da pretensão recursal, inclusive em relação aos incisos I, II, III e § único do art. 295 do Código de Processo Civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 611.058/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO ESTAMPADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A reforma do julgado, quanto à legitimidade ativa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário-comprador quanto sobre o promitente-vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1392451/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

4. Destarte, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0277116-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.003.608 /
SP

Números Origem: 00188841720128260565 188841720128260565 9000006852012 90000068520128260565

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S) - SP150047
FERNANDO ABREU GUIMARÃES - SP310165
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S) - SP150047
FERNANDO ABREU GUIMARÃES - SP310165
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746
MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE - SP344061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.